



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12896.720002/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.681 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente DENISE MARIA DE OLIVEIRA VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.

O prazo quinquenal da decadência para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 05/03/2012, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 6.137,25, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatado **Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado**, no valor de 49.624,10, recebido pelo contribuinte, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora abaixo relacionada. Registrou a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou a condição de ser aposentado/pensionista no ano-calendário fiscalizado, e que documentos apresentados indicam que ele exerceu cargo comissionado no LIFAL até 30/10/2009, e em 05/11/2009 foi concedido pelo INSS, auxílio-doença previdenciário, de modo que os rendimentos foram considerados isentos somente a partir de nov/2009:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
12.343.158/0001-43 - LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DE ALACAS SA (ATIVA)						
145.350.168-46	49.624,10	0,00	49.624,10	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; art. 47 da Lei n.º 8.541/92; art. 30 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99. – RIR/99.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2 (AR por mim acostado aos autos), acompanhada de atestado médico e resultado de exame laboratorial (fls. 9/10), alegando que os rendimentos são isentos devido à moléstia grave, conforme comprova o atestado médico, em anexo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de que se tratam de rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por portador de moléstia grave, não há como ser reconhecida a isenção prevista em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar – Decadência

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário, conforme decisões já reiteradas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇO A NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)

(acórdão nº2402-005.594; 19/01/2017)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Existindo a comprovação de

ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo nº 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, constata-se em análise na Notificação de Lançamento (e-fl. 07) do contribuinte que não teve nenhum valor considerado de “Total de Imposto Pago Declarado”, logo deve-se aplicar a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Desse modo, no caso em apreço, como não houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ano-calendário 2009, **inicia-se em 1º de janeiro de 2010 e o termo final em 31/12/2014.**

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que no presente caso ocorreu **em 2012, uma vez que a impugnação foi apresentada em 12/04/12 (e-fl. 02)**, não se sujeitando então ao instituto da decadência.

Logo, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

Do Mérito

O litígio recai sobre a alegação da Recorrente de que os valores recebidos por ela são isentos devido à moléstia grave.

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Recorrente não demonstrou nos autos esses dois requisitos, a uma, os recibos de pagamentos juntados aos autos (e-fls. 46/65) não demonstram ser rendimentos de aposentadoria, a duas, não consta nos autos a comprovação da moléstia grave feita obrigatoriamente por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, reputa-se não comprovada a isenção pleiteada e, portanto, correta a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

